



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 15936, DE 25 DE MAIO DE 2011
PUBLICADO NO DOE Nº 1740, DE 27.05.11**

Acrescenta e revoga dispositivos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998 para disciplinar as hipóteses de fiscalização do cadastro de empresas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar as hipóteses de fiscalização do estabelecimento para a verificação “in loco” do cumprimento dos requisitos legais para a inscrição estadual de empresas;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento das ações da fiscalização do imposto, otimizando a sua força de trabalho:

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentada a Seção “X-A - DA FISCALIZAÇÃO PARA FINS DE CADASTRO” composta pelos artigos 154-A e 154-B, com a seguinte redação, ao Capítulo IV do Título III do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

**SEÇÃO X-A
DA FISCALIZAÇÃO PARA FINS DE CADASTRO**

“Art. 154-A. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual deverá efetuar fiscalização dos estabelecimentos com a verificação “in-loco” do atendimento dos requisitos da inscrição cadastral previstos neste capítulo e registrar no SITAFE a data e o resultado da ação fiscalizadora.

§ 1º Não estão sujeitas à fiscalização prevista no “caput” deste artigo as empresas enquadradas como Micro Empreendedor Individual – MEI, na forma do artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, ressalvados os casos de interesse da administração tributária.

§ 2º A Gerência de Fiscalização – GEFIS poderá aplicar malhas fiscais para a seleção das empresas que serão fiscalizadas.

Art. 154-B. A fiscalização por meio da vistoria “in loco” do estabelecimento será obrigatória, entre outras, nas seguintes hipóteses:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I – previamente, em toda e qualquer concessão de benefício ou incentivo fiscal;

II – Nas ocasiões que ocorrer alteração na atividade econômica do estabelecimento, observado o disposto no artigo 154-A deste Regulamento.

§ 1º A fiscalização deverá verificar o cumprimento das exigências fiscais previstas na legislação para cada situação e, quando for o caso, a adequação do estabelecimento à alteração da atividade econômica proposta pelo contribuinte.

§ 2º No caso do inciso I do “caput” deste artigo, quando não houver exigências ou verificações específicas a serem observadas pela fiscalização, fica dispensada nova vistoria, caso a última tenha sido realizada a menos de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Ficam revogados o artigo 105-A e o parágrafo 3º do artigo 120-A do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de maio de 2011, 123º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado de Finanças

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Secretário Ajunto de Finanças

MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA
Coordenadora-Geral da Receita Estadual